

A. I. N° - 210727.0036/19-3
AUTUADO - RP METAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
AUTUANTE - MARIA DO SOCORRO FREITAS MARIANO
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/02/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0187-01/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese do contribuinte está descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/02/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$30.265,51, mais multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1: 54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Descrição dos Fatos: *“Falta de recolhimento do ICMS referente a Antecipação Parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, adquiridas para comercialização por contribuinte DESCREDENCIADO. Ação fiscal originária da C.O.E. – CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS, conf. MANDADO DE FISCALIZAÇÃO 29047934000160-201926. DANFES: 52188, 69180, 69181, 116100, 117098, 117457, 302649, 304477 E 346521. MECADORIA: Diversas”.*

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 31 dos autos, requerendo que seja considerado os pagamentos referentes as notas fiscais nºs 69180, 116100, 117098 e 346521, alegando que os valores devidos por antecipação já tinham sido pagos.

A autuante, à fl. 42, apresenta Informação Fiscal, reconhecendo que o autuado efetuou os pagamentos referentes as notas fiscais nºs 69180, 116100, 117098 e 346521, antes da lavratura do Auto de Infração.

Conclui opinando pela procedência da autuação.

VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com observância aos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, sendo que a descrição dos fatos, considerado como infração das obrigações, foram apresentados de forma clara, encontrando-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Apesar de se tratar de uma fiscalização de estabelecimento, o uso de formulário específico para o

trânsito de mercadorias, não é motivo para arguição de nulidade do lançamento, tendo em vista que tal procedimento não prejudicou o exercício da ampla defesa por parte do autuado.

No mérito, versa a autuação sobre falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$30.265,51, referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, adquiridas para comercialização, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal, no caso específico a falta de “*credenciamento*” para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente.

A obrigatoriedade da antecipação do imposto pelos Contribuintes inscritos no Estado da Bahia está amparada no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, que dispõe sobre ICMS, conforme a seguir destacado:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifos acrescidos).

O autuado não negou que se encontrava descredenciado, fato que o obriga a efetuar o pagamento do imposto antes da entrada no território Baiano. Todavia, o mesmo comprovou às fls. 33, 35 e 36, que efetuou antes da autuação o pagamento de parte do imposto devido por antecipação parcial, relativo às notas fiscais nºs 69180, 116100, 117098.

Em relação à nota fiscal nº 346521, apesar de ter sido mencionado pelo autuado que também houve pagamento, o mesmo não apresentou comprovação de sua alegação, razão porque o imposto referente ao citado documento deve ser mantido.

Apesar da autuante não haver mencionado na sua informação, verifico no demonstrativo que a mesma elaborou durante a ação fiscal, acostado à fl. 09, que na apuração do imposto exigido, devido a título de antecipação parcial, foi efetuado o abatimento dos valores recolhidos tempestivamente pelo impugnante, relativos aos documentos acima citados.

Vale, ainda, ressaltar que o imposto que o autuado recolheu tempestivamente foi calculado pelo mesmo de forma incorreta, não obedecendo ao disposto no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, acima reproduzido, razão porque, mesmo em relação às notas fiscais supra mencionadas, ainda persistiu diferença a ser exigida, cobrada corretamente na presente autuação, que incluiu também, o imposto referente aos documentos fiscais nºs 52188, 69181, 117457, 302649, 304477 e 346521, onde não houve apresentação de qualquer recolhimento.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210727.0036/19-3**, lavrado contra **RP METAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.265,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR